

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para dispor sobre a não incidência de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) na remessa ao exterior de quantia financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para dispor sobre a não incidência de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) na remessa ao exterior de quantia financeira.

Art. 2º A Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

IV -

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

.....”

“Art. 14.....

.....



§ 3º- A restrição territorial prevista no inciso II do caput não se aplica às entidades e organizações de que trata a alínea “b” do inciso IV do art. 9º, quando o destinatário possuir os mesmos requisitos estatutários do remetente, em especial a sua destinação à assistência social sem fins lucrativos, vedada a aquisição de bens para uso pessoal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Professar uma religião é considerado como de extrema importância para **92% da população brasileira**, parcela essa que pratica alguma religião, segundo o censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, razão pela qual o constituinte originário colocou as organizações religiosas a salvo de intervenções estatais que possam embarçar-lhes o funcionamento (CRFB, art. 19, I).

A **imunização tributária** deferida às *entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes* (CRFB, art, 150, VI, “b”, com redação da EC 132/2023), tem remota gênese no Direito Constitucional brasileiro.

A valer, ela se fez-se presente em nosso ordenamento jurídico a partir da **Carta de 1946**¹, foi preservada mesmo na vigência da autoritária **Carta de 1967**², a *Polaca*, chegando preservada à **Carta Cidadã**³.

¹ Art. 31, V, “b” da Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946) https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

² Art. 20, III, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

³ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>



Em respeito à **proteção assegurada na alínea “b”**, de relevo anotar que, com a separação entre Estado e igreja, **a partir da Constituição de 1891** essa proteção se tornou **patrimônio dos cidadãos livres, não mais podendo ser violado por ações do poder de tributar.**

Assim, tal normativa tem a finalidade geral de proteger direitos individuais dos cidadãos frente ao poder lesivo da tributação e finalidades específicas distintas, relacionadas à área de atuação da entidade imune.

Em razão dessa garantia de matiz constitucional, até 2018 a Receita Federal do Brasil (RFB) não exigia a retenção do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) na remessa ao exterior de quantia financeira pelas organizações religiosas, por reconhecer que a operação não estava sujeita à incidência de impostos, pois não violaria o direito à imunidade dos templos de qualquer culto.

Entretanto, em 25.3.2019 foi editada a **Solução de Consulta (Cosit) nº 104**, que, seguindo a nova redação do **Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018)**, mudou o entendimento anterior do mesmo RIR (de 1999), que não previa a retenção do IRRF sobre remessas de valores havidos por doação por residente ou domiciliados no exterior. Vejamos:

RIR 1999

Art. 690. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 682 as seguintes remessas destinadas ao exterior:

III - os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior;

A partir de então, a RFB passou a exigir a retenção do IR da pessoa beneficiária da remessa internacional, no momento do envio, através de contrato de câmbio. Assim, o agente financeiro ou o banco encarregado da remessa fará a retenção do imposto pelo destinatário do recurso, seja pessoa física ou jurídica, estendendo a exação às organizações religiosas, desconsiderando a imunização soberana historicamente consagrada pela Carta Cidadã.



E a situação se agrava porquanto a **Solução de Consulta**, mecanismo colocado à disposição do contribuinte para elucidação sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária junto a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), **tem efeito vinculante** na Administração Federal, **impedindo interpretações divergentes**⁴.

A RFB reconhece que a imunidade sobre impostos das organizações religiosas não conflita com a remessa internacional, tanto que **não proíbe ou tributa tal envio**, haja vista que **as restrições do CTN não se aplicam a elas**, sendo endereçadas às associações civis. Contudo, descarta de igual tratamento às suas representações no exterior, sem o necessário revestimento legal a cargo do Poder Legislativo.

Tal tratamento discriminatório incide em vício de inconstitucionalidade, porquanto a geração de direitos ou deveres exige anterior previsão legal, consoante o princípio constitucional da legalidade.

Releva lembrar que o RIR é regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e o poder “regulamentador” dos órgãos da Administração Pública **esbarra na impossibilidade de inovar**, pois **regulamentar é diferente de restringir ou mesmo de inovar**. Esse papel é deferido ao Poder Legislativo e pela via própria: a lei.

Nesse ponto merece trazer análise percutiente do **Desembargador Federal WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS**, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Voto de Vista na **Apelação Cível 0162117-07.2016.4.02.5101/RJ**, haja vista a mesmidade do objeto da ação com este Projeto.

“Vale ressaltar, inclusive, que o Código Tributário Nacional, em atenção à atuação religiosa que pode ser também internacional, foi extremamente cuidadoso ao tratar do tema, não condicionando o gozo da imunidade tributária religiosa à aplicação de seus recursos apenas em território nacional por parte das entidades religiosas, tal como é exigido de outros tipos de entidades não

⁴ Instrução Normativa nº 1.396/2013, Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)



religiosas, a saber, os partidos políticos (inclusive suas fundações), as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. [...] Para a adequada exegese de tais dispositivos legais, socorro-me novamente das magistrais lições de Marcus Abraham, que deixa cristalina a diferença de tratamento:

Advirta-se que o art. 14, caput, do CTN deixa claro que tais requisitos dos três incisos do art. 14 do CTN apenas se aplicam às entidades previstas no art. 9º, IV, “c”, CTN, a saber, partidos políticos, inclusive suas fundações; entidades sindicais dos trabalhadores; instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Tais requisitos não se aplicam às entidades religiosas previstas no art. 9º, IV, “b”, CTN como condição para que gozem da imunidade tributária, nem sua ausência justifica a suspensão da imunidade de organizações religiosas”. (grifos nossos) (MARCUS ABRAHAM. Curso de direito tributário brasileiro. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 138)

No mesmo sentido, o egrégio **Superior Tribunal de Justiça** dispõe que:

"III. No presente caso, diante do reconhecimento, pela Corte de origem, de que a hipótese em testilha referia-se à imunidade de templo, prevista no art. 150, VI, b, da CF/88, seria absolutamente desnecessário, para o deslinde da controvérsia, tecer, expressamente, considerações acerca da aplicação do art. 14 do CTN, que cuida de imunidade outra, que recai sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. IV. A pretensão recursal é, na verdade, reexaminar a destinação do bem imóvel, objeto de execução, que o acórdão entendeu referir-se ao templo e às suas finalidades essenciais. Em outras palavras, pretende rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, à luz do seu enunciado sumular 7. V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (grifos nossos)

(STJ. AgRg no AREsp 671.921/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 2ª. TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)



*Ou seja, pode-se concluir, a partir da leitura do texto, que o próprio Código Tributário Nacional, desde sua promulgação em 1966, não colocou condição, mas agora a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deseja estabelecer uma distinção ou condição, a saber, a de que a imunidade tributária religiosa só será reconhecida e eficaz quando da atuação em território nacional por determinada religião. Além disso, é de se perquirir acerca da própria natureza jurídica dessas remessas, que, **diferentemente de envios que se prestam a pagamentos de bens e serviços no exterior**, ostentam natureza jurídica propriamente dita de **doação**, dada sua transferência a título gratuito para fins religiosos. Afinal, estabelece o art. 110 do CTN que “**A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”. Portanto, parece-me inclusive que, caso houvesse competência tributária para tributar estas doações internacionais (o que não há, em razão da imunidade), esta seria do Estado-membro da Federação, por meio do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), e não da União Federal, que tributaria indevidamente uma doação com o Imposto sobre a Renda, em detrimento do Estado-membro.*

E prossegue o Magistrado:

Esse é também o entendimento, na seara doutrinária, de Roque Carrazza, em obra especializada no tema:

“Em suma, quando a Igreja aplica seus recursos em ordem a realizar, ainda que por interpostas pessoas, seus altos objetivos, não há motivos jurídicos para retirar-lhe a desoneração tributária em estudo. Sendo mais explícitos, as doações de bens ou direitos, que ela vier a fazer a terceiros, que perseguem os mesmos ideais, vale dizer, que têm em mira as mesmas “atividades-fim”, não a despem da imunidade do art. 150, VI, b, da Constituição Federal.

Esta posição não se altera quando a Igreja auxilia financeiramente (em moeda) outras congêneres, localizadas em países pobres ou com problemas de instabilidade econômica, para que lá sejam construídos locais de adoração, visando difundir ensinamentos religiosos, bem como realizadas ajudas humanitárias.



Reafirmamos que, no caso, a Igreja tem o direito de não reter o IRPJ-fonte sobre as doações em questão, bastando que cada remessa de dinheiro ao exterior seja devidamente documentada e esteja de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil. Destaque-se que a Constituição Federal não exige que as doações feitas pela Igreja sejam aplicadas somente no território nacional, mas, apenas, que não tenham, inclusive no exterior, destinação comercial. As finalidades essenciais do culto podem perfeitamente ser alcançadas além das fronteiras do País. [...]

Tornamos a dizer que a única condição que o § 4º, do art. 150, da Constituição Federal impõe, para o gozo da desoneração fiscal em pauta, é a ausência do ânimo de lucro, vale dizer, da intenção, da Igreja, de distribuir seus bens ou rendimentos aos que a dirigem ou a terceiros que nela desempenham atividades laicas. Outros requisitos - entre os quais o da territorialidade não podem ser postos na legislação infraconstitucional, nem brotar de uma interpretação restritiva da Lei Maior. Logo, ainda que realizadas no exterior, as aplicações de bens e rendas da Igreja, desde que relacionadas às suas 'finalidades essenciais', passam ao largo dos impostos que, não fosse a regra imunizante em foco, incidiriam sobre estas operações financeiras (v.g., o IRPJ-fonte). Sendo mais explícitos: as doações de bens ou direitos que a Igreja vier a fazer, no exterior, a instituições religiosas que perseguem os mesmos ideais, vale dizer que têm em mira as mesmas 'atividades-fins', não lhe retira a imunidade do art. 150, VI, b, da Constituição Federal." (grifos nossos) (ROQUE CARRAZZA. Imunidades tributárias dos templos e instituições religiosas. São Paulo: Noeses, 2015, p. 32-34)

O robusto Voto também traz à colação precedente do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, na **Apelação Cível Nº 0012066-26.2000.4.03.6100/SP**, reconhecendo a imunidade sobre tais remessas ao exterior em ação envolvendo a organização religiosa *Testemunhas de Jeová*.
Confiramos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE REMESSAS A TÍTULO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 690, INC III. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.713/1988,



ARTIGO 6º, INC. XVI. ISENÇÃO CONCEDIDA A PESSOA FÍSICA. IMUNIDADE GENÉRICA. TEMPLO DE QUALQUER CULTO. ART. 150, INCISO VI, LETRA "B" E § 4º, DA CR/88. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE TRIBUTAR MEDIANTE A CRIAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO, A RENDA OU OS SERVIÇOS. IRRF. REMESSAS AO EXTERIOR PARA ENTIDADES RELIGIOSAS QUE PROFESSAM MESMA CRENÇA RELIGIOSA. FINALIDADES ESSENCIAIS. PROVA DOCUMENTAL. LEI COMPLEMENTAR. CTN ARTIGO 9º. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, QUE SE LIMITA A DISCIPLINAR AS IMUNIDADES DO ARTIGO 150, VI, LETRA "C" DA CR/88. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE 1. *A autora pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária fundada: a) no instituto da não incidência propriamente dita, decorrente da ausência de ocorrência da hipótese de incidência descrita na lei, com fulcro no artigo 690, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 1999, o RIR/99; e, ainda, b) na imunidade genérica dos templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" e § 4º, da Constituição da República.* 2. **A autora realizou, no período de 1999 a 2005, remessas para auxiliar a manutenção de associações Testemunhas de Jeová, situadas em países com instabilidade econômica, razão pela qual pede que seja beneficiada pela não incidência quanto à exigência do recolhimento do IRRF, nos termos da norma do artigo 690, inciso III, do RIR/99.** 3. *Entretanto, norma infralegal não pode conceder favor fiscal, pois quaisquer benesses devem decorrer da norma legal específica, conforme preconiza o artigo 150; § 6º, da CR/88. Ademais, devem ser interpretadas restritivamente, na forma do artigo 111, do CTN.* 4. *A incidência do IRRF tem fulcro na norma do artigo 97, letra "a", do Decreto-Lei nº 5.844, de 23.9.1943, que foi regulamentada pelo artigo 682, I, do RIR/99. Logo, a referência ao favor fiscal não pode ter supedâneo exclusivamente no comando do artigo 690, III, até porque essa norma decorre da isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 sobre os valores recebidos a título de doação, exclusivamente, por pessoas físicas.* 5. **Outra é a situação sob o manto da imunidade genérica dos templos de qualquer culto, concebida nos termos do artigo 150, VI, letra "b" e § 4º, da CR/88. Essa limitação ao direito de tributar decorre da proteção à liberdade de consciência e crença, direitos fundamentais assegurados pelo Texto Magno em seu artigo 5º, incisos VI a VIII, que contém norma de eficácia plena, com aplicabilidade direta e imediata.** 6. *A Constituição de 1824 (art. 179, XV) não admitia a isenção de nenhum*



contribuinte. A Constituição de 1891 (art. 11, §2º); assim como a de 1934 (art. 17, II) e a Carta de 1937 (art 32, "b") vedavam o embaraço a cultos religiosos. A Constituição de 1946 (art. 31, V, "b") criou a imunidade genérica dos templos, com caráter objetivo. Sobreveio a Emenda Constitucional nº 18/65 (art. 2º, IV, "b") que passou a referir os templos de qualquer culto em item específico. A Constituição de 1967 (art. 20, III, "b") e a EC nº 1/69 (art. 19, III, "b") mantiveram a imunidade. A Constituição de 1988 (art. 150, VI, "b" e § 4º) amplia a imunidade para abarcar as entidades representativas dos templos de qualquer culto, concedendo-lhes caráter subjetivo, para fins de imunizá-las dos impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, relativos às suas atividades essenciais. 7. **O legislador constituinte de 1988 descolou a imunidade dos templos de qualquer culto daquela destinada aos partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e assistência. De modo que, não obstante o § 4º do inciso VI do artigo 150 estabeleça tratamento semelhante no que toca às finalidades essenciais, não existe referência à necessidade de lei para disciplinar as características intrínsecas dos templos, como ocorre com o comando da letra "c" do artigo 150.** 8. A Lei nº 5.172, de 25.10.1966, denominada como "Código Tributário Nacional", foi recepcionada pela CR/88 e tem a atribuição de regulamentar as imunidades, com força de lei complementar, pelo teor dos incisos II e III do artigo 146 da Constituição. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. 9. **O artigo 9º do CTN faz referência às imunidades constitucionais, já a norma do artigo 14 destina-se, expressamente, a estabelecer condições à imunidade prevista no artigo 150, VI, letra "c", não fazendo menção à letra "b".** 10. As normas complementares do CTN decorrem da EC nº 18, de 1965. Nesse sentido, poder-se-ia cogitar que a mudança de paradigma decorreu da obra do Poder Constituinte derivado de 1965, que entendeu por bem abandonar a referência, antes expressa, no texto originário do artigo 31, V, "b", da CF de 1946, à necessidade de aplicação da totalidade das rendas dos templos no território nacional. 11. Em princípio, foi essa a razão, qual seja: a natureza objetiva da imunidade genérica dos templos, que conduziu o legislador da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, a não se preocupar em referir no comando do caput do artigo 14 que as condições estabelecidas em seus incisos I a III, deveriam alcançar também os templos. Note-se que a referência unicamente à "alínea c do inciso IV do artigo 9º" criou condições ao exercício da imunidade - somente - aos partidos políticos e de instituições de educação ou de



assistência social, pois estes, sim, gozavam de imunidade genérica subjetiva que abarcava o patrimônio, renda e serviços, razão pela qual a benesse constitucional deveria ser limitada. Daí a referência ao requisito consistente na necessidade de "aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais". 12. Na atualidade, entretanto, deve ser superada essa interpretação restritiva da imunidade dos templos, eis que, a partir da Constituição de 1988, foi agregada à designação dos templos de qualquer culto o termo entidade, de sorte que o legislador constituinte operou em verdadeira ampliação com relação ao âmbito de abrangência da imunidade fiscal a eles designada. Inseriu-se, em contrapartida ao alargamento da imunidade, que passou a referir genericamente a entidade, a limitação ao patrimônio, à renda e aos serviços. 13. O Congresso Nacional não estabeleceu, até o momento, nenhuma diretriz ou limitação a esse respeito, que pudesse obstar ou limitar o direito da autora. A CF/88 exige a única condição ao gozo da imunidade genérica dos templos, quanto aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, qual seja: o exercício de suas finalidades essenciais. 14. A autora demonstrou que os seus objetivos institucionais estão voltados a atividades voltadas às "finalidades essenciais do templo", conforme determinado pelo § 4º do artigo 150 da norma constitucional, as quais, por sua vez, vão ao encontro do previsto no artigo 5º, incisos VI a VIII, da Constituição, uma vez que dizem respeito à busca da inviolável liberdade de consciência e de crença. 15. Estabelecendo-se uma comparação entre a imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público, prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a", com a genérica dos templos de qualquer culto, evidencia-se que a primeira não encontra sequer um óbice ao seu gozo, bastando a existência da pessoa jurídica de direito público, a saber: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A imunidade genérica dos templos, por sua vez, enfrenta apenas um óbice, consistente na prova que a sua renda, o seu patrimônio e os seus serviços estão intimamente relacionados com as suas finalidades essenciais. 16. O imposto sobre a renda, cuja competência foi atribuída à União, na forma do artigo 153, inciso III, foi disciplinado pelo CTN em seu artigo 43, incisos I e II, cujas normas estabelecem o conteúdo da hipótese de incidência. A essência do conceito de renda dos templos abarca os valores recebidos, diretamente, a título de doações dos fiéis, ou, indiretamente, a partir das aplicações financeiras dessas doações, para fins de preservação de seu valor e, assim, do patrimônio da entidade religiosa. 17. Ora, se



esses valores são imunes, eis que decorrem de atividades reconhecidamente inerentes ao papel do templo, a aplicação desses mesmos valores não pode configurar ocorrência do fato gerador tributário, no caso, do imposto de renda. É que essas importâncias decorrem da função social exercida pelos templos, logo, a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda não ocorre com relação a esses valores, pois o fenômeno da imunidade afasta o direito de tributar na União na sua essência, impedindo-o de nascer com relação à entidade imune. 18. A decisão quanto à aplicação desses mesmos valores, em objetivos que evidenciam as finalidades essenciais do templo, também impede a ocorrência da hipótese de incidência tributária do imposto de renda dos templos de qualquer culto, eis que de renda não se tratam. Não há incremento de patrimônio, nem tampouco aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, uma vez que os objetivos perseguidos também são imunizados. 19. A autora desincumbiu-se de demonstrar o estrito cumprimento da condição constitucional consistente no cumprimento de suas finalidades essenciais, conforme delineada pelas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º do Texto Magno, trazendo aos autos farta documentação a indicar, nos diversos volumes de documentos, já referidos, a aplicação estritamente voltada à difusão da fé cristã, razão por que faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária aplicável a todas as remessas documentadas no presente feito. 20. Considerando a fundamentação acima desenvolvida, bem assim os documentos trazidos aos autos pela autora, é de se acolher em parte o pedido inicial, com fulcro nas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, da Constituição da República, que consagram a imunidade genérica subjetiva dos templos de qualquer culto quanto ao recolhimento de impostos, para fins de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao Imposto de Renda na Fonte sobre as remessas de valores destinadas às instituições religiosas das Testemunhas de Jeová localizadas no exterior, com a finalidade de "difundir os ensinamentos e as verdades da Bíblia em toda a Terra e efetuar obras de caridade e de ajuda humanitária", conforme as provas documentais apresentadas nestes autos, consideradas aptas a comprovar, efetivamente, a aplicação dos valores às finalidades essenciais da entidade religiosa autora." (grifos nossos) 0162117-07.2016.4.02.5101 2000218



O culto magistrado ainda destaca outro precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a imunidade da remessa objeto deste Projeto à Igreja Católica Apostólica Romana. A saber:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRRF. IOF. REMESSAS AO EXTERIOR DESTINADAS A CONGREGAÇÃO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, b, E § 4º, CF. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DECRETO 7.107/2010. 1. *Usufriui de imunidade constitucional a remessa de recursos ao exterior de província religiosa sediada no Brasil, a título de "contribuição apostólica para as necessidades da Igreja", para a respectiva Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, entidade de cunho religioso sediada em Roma, Itália, objetivando o custeio de finalidades essenciais do templo e que viabilizam o exercício da associação religiosa, a teor do artigo 150, VI, b, e § 4º, da Constituição Federal, norma inserida nas limitações constitucionais ao poder de tributar.* 2. *Embora descentralizadas as entidades eclesíásticas ao redor do mundo, todas integram a Igreja Católica Apostólica Romana, fato, inclusive, reconhecido formal e materialmente pelo Estado Brasileiro quando firmou com a Santa Sé o acordo expresso no Decreto 7.107/2010.* 3. *A imunidade do artigo 150, VI, b, CF, tem eficácia plena e imediata e, assim, comprovada a finalidade de difusão da fé, cerne da instituição religiosa, configura direito líquido e certo a inexigibilidade de impostos sobre as transferências de capital realizadas pela impetrante (Província) com destino à instituição central situada no exterior (Congregação).* 4. *Apelação e remessa necessária desprovida.*

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000879-27.2019.4.03.6113, julg. 25/05/2022)

Por fim, colhemos do ensejo desta iniciativa para adequar a redação da alínea "b" do inciso IV do art. 9º do CTN ao texto constitucional, com a redação dada pela EC 132, de 2023.

Diante de todo exposto, concito os meus nobres Pares a aprovarem esta proposição como forma de o **Congresso Nacional** exercer a sua competência **EXCLUSIVA** de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros



Poderes (CRFB, art. 49, XI), na certeza de que garantirão o fortalecimento da inestimável e essencial prestação de assistência religiosa, que a todos alcança e, mormente, aos desvalidos.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

